



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002449-23.2020.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ERICA CRISTINA DA SILVA ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI EPP, é apelado EDVALDO ALVES CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1002449-23.2020

Comarca: Foro de Guarulhos (1ª Vara Cível)

Apelante: Erica Cristina da Silva Assessoria e Cobrança Eireli Epp

Apelado: Edvaldo Alves Campos

Juiz: Ricardo Felício Scaff

Voto nº 23.513

AÇÃO DE COBRANÇA - MÚTUO – Autor que postula a condenação do réu a restituir a ele o valor de R\$ 24.000,00 que teria sido objeto de contrato de mútuo - Sentença de procedência que reconheceu o mútuo e determinou a restituição dos valores - Insurgência da ré - Ilegitimidade passiva não verificada – Valor que foi depositado na conta da ré, havendo apenas controvérsia sobre a natureza do contrato - Alegação de que houve contrato de parceria empresarial que não foi comprovada – Provas testemunhais que indicam se tratar de mútuo – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 173/177, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor reconhecendo a celebração de contrato de empréstimo e declarando-o rescindido, com a condenação da ré a restituir o valor emprestado corrigido monetariamente. A sentença condenou a ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

O autor ajuizou a demanda aduzindo que emprestou R\$ 24.000,00 à requerida, por meio de transferência bancária, a fim de alavancar os serviços prestados por ela na área de cobrança e marketing. Ocorre que não recebeu o valor emprestado em 90 dias acrescidos de 10%, conforme acordado. Requer o reconhecimento do mútuo e a restituição do valor depositado.

Irresignada com a sentença de procedência, os réus apelaram (fls. 196/207), aduzindo que se tratava de parceria empresarial entre o apelado e ICRED. Há contrato que demonstra a relação de parceria, e depoimentos testemunhais. A

requerida é empresa de cobrança e os valores em sua conta decorrem de sua atividade, não ostentando legitimidade passiva. Requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

O recurso foi processado, tendo os apelados juntado contrarrazões (Fls. 214/216).

É o relatório.

A ilegitimidade passiva da apelante depende da comprovação de que o autor firmou contrato de parceria com ICRED.

Os depósitos realizados pelo autor na conta da requerida foram devidamente comprovados (fls. 4) havendo controvérsia se tinham como objetivo a celebração de contrato de mútuo, versão sustentada pelo autor, ou parceria empresarial, conforme alega a requerida.

A requerida apresentou contrato (fls. 118/121) que apesar de conter o nome do autor, não foi por ele assinado, de sorte que não é instrumento apto a comprovar a relação contratual entre autor e ICRED, outrora I J da Silva Correspondente. Além disso, as mensagens apresentadas (fls. 123/124) foram enviadas ao autor que nem sequer respondeu, constituindo prova unilateral e desprovido de valor.

A testemunha Cristian afirmou que indicou a negociação para o autor e que não tem conhecimento de que foi realizado contrato. Explica que também realizou empréstimo para o Senhor Américo que trabalhava em empresa de cosméticos e afirmava necessitar de dinheiro emprestado para alavancar seus negócios, porém acredita ter sido vítima de golpe. Afirma que foi acordado empréstimo com devolução em 90 dias acrescidos de 10% de juros, tendo a negociação ocorrido presencialmente ou por telefone.

A testemunha Kátia afirma que soube que o autor realizou o empréstimo a Américo que foi intermediado por seu ex-cônjuge, Carlos. Explica que não há contrato e que também realizou empréstimos sem jamais receber quaisquer valores. Confirmou que a negociação ocorreu de forma presencial em shopping da região.

A testemunha Américo afirma que se trata de contrato de parceria entre autor e ICRED e não contrato de mútuo. A empresa requerida tem como sócia a

esposa da testemunha.

Prevê o art. 373 do CPC que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e ao requerido os fatos modificativos, extintivos ou impeditivo do direito do autor.

O autor comprovou ter realizado o depósito, tendo a requerida controvertido a que título foi realizado, sendo que não logrou êxito em demonstrar que se trata de parceria entre o autor e ICRED, vez que o instrumento apresentado não foi firmado pelo autor, as testemunhas, que também realizaram a mesma negociação, confirmam se tratar de empréstimo com características fraudulentas e a testemunha apresentada pela ré tem evidente interesse na improcedência da demanda.

Assim sendo, resta irretocável a r. sentença devendo ser reconhecida a legitimidade passiva da requerida em nome de quem foram realizados os depósitos.

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor da condenação.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator